



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720082/2015-74
ACÓRDÃO	9303-015.685 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	15 DE AGOSTO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO A DECISÃO EM SEDE DE REPETITIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o único paradigma indicado contraria decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado no rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), exarada no REsp 1.221.170/PR, a qual determinou o conceito de insumos a ser observado no âmbito das contribuições sociais não cumulativas

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. DIREITO A CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Por imposição legal – e assim relevantes –, geram direito a crédito os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Coletiva (EPC).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMENTAS APLICADAS À COFINS. IDENTIDADE DE MATÉRIAS APRECIADAS.

Aplicam-se ao PIS/Pasep as mesmas ementas elaboradas para a Cofins, por se tratar de idêntica matéria apreciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a aquisições de EPI, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Recurso Especial

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. **3402-005.289**, de 24/05/2018.

Em seu Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência quanto às seguintes matérias:

- (i) conceito de insumo para fim de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas; paradigma - acórdão nº 203-12.448;
- (ii) tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas nas aquisições de EPIs. paradigma – acórdãos nºs 3403-002.477 e 203-12.452.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso no tocante à primeira matéria. Houve, então, interposição de agravo, o qual foi acolhido pela Presidência do CARF.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que deve ser mantida a decisão recorrida.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

No tocante à primeira matéria – “conceito de insumos para fim de tomada de crédito das contribuições não cumulativas” -, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pois o único paradigma indicado, Acórdão nº. 203-12.448, julgado em 17/10/2007, contraria decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado no rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), exarada no REsp 1.221.170/PR, a qual determinou o conceito de insumos a ser observado no âmbito das contribuições sociais não cumulativas. Explico.

Compulsando o recurso da Fazenda Nacional, observa-se que a linha de defesa ali adotada é a de aplicação do conceito de insumos do IPI ao PIS/COFINS não cumulativos. Em sua argumentação, a Fazenda aduz que o conceito de insumos pressupõe que o bem assim considerado tenha necessária ação direta sobre o produto em fabricação, seja incorporado ao novo produto, consumido no processo de industrialização ou sofra alterações como desgaste, dano ou perda de propriedades físico-químicas.

Nessa linha, o recurso aduz que *“o conceito de insumo advindo da legislação do IPI é sim aplicado ao PIS/PASEP e à COFINS, conforme devidamente esposado no Acórdão nº 203-12.448”*.

Da leitura do recurso da Fazenda Nacional, depreende-se que toda a argumentação vai no sentido de defender a aplicação, no caso concreto, do conceito de insumos do IPI. É precisamente nessa perspectiva que a peça recursal cita o paradigma nº 203-12.448, o qual assenta que: *“no contexto da não-cumulatividade do PIS”, adota-se “a tese da definição de ‘insumos’ prevista na legislação do IPI, a teor do Parecer Normativo nº 65/79”*.

É evidente que tal tese sustentada no acórdão paradigma – e adotada pelo recurso da Fazenda Nacional – contraria a decisão do STJ no REsp 1.221.170/PR, razão pela qual referido acórdão deve ser descartado, à luz do que dispõe o art. 118, §12, III, “b” do Regimento Interno do CARF.

Assim, descartando-se o único paradigma apresentado pela Fazenda Nacional, o recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de demonstração de divergência, pressuposto essencial de admissibilidade recursal.

Sublinhe-se que, por ocasião do Acórdão 9303-014.118, julgado em 21/06/2023, este colegiado decidiu, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento de recurso da Fazenda Nacional com base no mesmo paradigma.

Com relação à segunda matéria – “tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas nas aquisições de EPIs” -, tem-se que o recurso é tempestivo e deve ser conhecido no que concerne ao Acórdão nº 3403-002.477, conforme as razões expressas no despacho em Agravo, a seguir transcritas:

Como se vê, claramente o colegiado reconheceu o direito à apropriação de crédito contestado pela Fazenda Nacional, ora agravante, o que impõe a revisão de juízo negativo de admissibilidade concernente à ausência de interesse de agir. Ultrapassada a questão, passo ao exame da divergência jurisprudencial. Nesse passo, a recorrente aponta dissídio em relação aos Acórdãos nºs 3403-002.477 e 203-12.452, assim ementados, na parte que interessa ao presente juízo: “(...) COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. Para a empresa agroindustrial, constituem insumos: materiais de limpeza e desinfecção, inclusive diluentes; embalagens utilizadas para transporte; combustíveis; lubrificantes e graxa; fretes de mercadoria com destino a porto; e serviços de transporte de sangue e armazenamento de resíduos. Por outro lado, não constituem insumos: uniformes, artigos de vestuário, equipamentos de proteção de empregados e materiais de uso pessoal; bens do ativo, inclusive ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; bens não sujeitos ao pagamento das contribuições (o que inclui a situação de alíquota zero); bens adquiridos em que a venda é feita com suspensão das contribuições, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.925/2004. (...)” (Acórdão nº 3403-002.477 - destacado) “(...) PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. GLOSA PARCIAL. O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas ditas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da N SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de gastos com seguros (incêndio, vendaval etc), material de segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para máquinas, cadeado, disjuntor, calço para prensa, catraca, correias, cotovelo, cruzetas, reator para lâmpada), peças de reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial.” (Acórdão nº 203-12.452 – destacado) Apenas para balizar, segue excerto do voto do primeiro paradigma mencionado: “Os principais itens glosados nessa categoria foram: luva, avental, respirador, descartável, bota/botina de segurança, protetor auricular, óculos de segurança, sapato de segurança, camisa/camiseta, absorvente higiênico e calça. (...) Correta, assim, a glosa efetuada para tais bens.” Portanto, apenas pelo exame de suas ementas, é possível extrair o dissenso interpretativo alegado pela agravante, razão pela qual o recurso especial manobrado deve ser integralmente admitido. Por todo o exposto, presentes os pressupostos de conhecimento do agravo e uma vez confirmada a necessidade de reforma do despacho objurgado, proponho o seu ACOLHIMENTO para DAR seguimento ao recurso especial.

Com relação ao segundo paradigma, Acórdão nº 203-12.452, tem-se aqui, novamente, caso de paradigma anacrônico, que adota, como razões de decidir, entendimento claramente contrário ao conceito de insumos firmado pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, razão pela qual referido acórdão deve ser descartado, à luz do que dispõe o art. 118, §12, III, “b” do Regimento Interno do CARF.

Do Mérito

É pacífica a jurisprudência desse colegiado quanto à possibilidade de creditamento das indumentárias e equipamentos de proteção e segurança individual (EPIs). Nesse sentido, vejam-se, por exemplo, as seguintes decisões, todas unânimes quanto aos equipamentos em comento: Acórdão nº 9303-009.658, julgado em 16/10/2019, Relator Rodrigo da Costa Pôssas; Acórdão nº. 9303-009.658, julgado em 16/10/2019, Relatora Vanessa Marini Cecconello.

Cite-se, ainda, o Acórdão nº 9303-015.444, julgado em 16/07/2024, no qual este Colegiado negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo a possibilidade de tomada de créditos sobre os EPIs.

Na verdade, a própria Receita Federal reconhece, através do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, a relevância dos EPIs e a sua conceituação como insumos, no âmbito das contribuições não cumulativas, em razão de sua relevância para o processo produtivo de contribuintes obrigados, por imposição legal, a sua utilização.

4. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL

49. Conforme relatado, os Ministros incluíram no conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em razão de sua relevância, os itens “cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção (...) por imposição legal”.

50. Inicialmente, destaca-se que o item considerado relevante em razão de imposição legal no julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça foram os equipamentos de proteção individual (EPIs), ...

Adoto, ademais, como razões suplementares de decidir, os fundamentos consignados no acórdão recorrido, transcritos a seguir:

c) Glosa de EPI's Equipamentos de Proteção Individual.

Aduz a Recorrente que a Fiscalização efetuou a glosa em itens que são enquadrados na categoria de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) por não exercem nenhuma ação direta sobre o produto em fabricação álcool industrial, não se enquadrando, portanto, aos preceitos do inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Afirma que fornece aos seus trabalhadores (por força de Lei), os seguintes itens de segurança e proteção individual especialmente desenvolvidos para evitar que estes sofram ferimentos quando em atividade: 1. Óculos de Segurança (para evitar que os olhos sofram qualquer contato com fagulhas, radiações, partículas, respingos e demais riscos pertinentes ao trabalho); 2. Botas: Para proteger os trabalhadores em relação a elementos abrasivos ou cortantes; e 3. Protetores Auriculares: proteção dos ruídos acima dos limites aceitáveis, tendo em vista atividade industrial de cana-de-açúcar.

De fato, os trabalhadores da indústria necessitam de equipamentos especiais de segurança e proteção devido ao contato com equipamentos contundentes e outros com temperatura e nível de ruído elevados, além de trabalhos com soldas e maçaricos entre outros.

Portanto, em relação a despesas com aquisição de Equipamentos de Segurança e Proteção Industrial (EPIs) para empregados (tais como óculos de segurança, luvas, botas, protetores auriculares), como afirmado pela Recorrente em seu recurso, não há dúvidas de que os equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados tratam-se de insumos, pois são utilizados, pelos empregados,

diretamente no desempenho do serviço dentro da fábrica, uma vez que eles (empregados) devem estar sempre com todos os equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação trabalhista (Ministério do Trabalho e Emprego), como luvas, capacetes, botas, óculos de segurança, entre outros.

Neste caso, faz-se necessário observar que tais itens, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado, correspondem ao conceito de insumo estabelecido pela legislação, pois os materiais de proteção individual (EPIs), nitidamente são consumidos pela utilização dos empregados diretamente na prestação dos serviços dentro do parque fabril da empresa, portanto, para o caso em questão penso que tratam-se de insumos que se encaixam perfeitamente no inc. II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

No mesmo sentido, a CSRF em seu Acórdão nº 9303005.192, de 17/05/2017, decidiu que tais despesas são ocasionadas dentro do processo produtivo, configurando-se como custo de produção e, portanto, dá direito ao crédito de PIS e da COFINS.

Desta forma, voto no sentido que seja revertido as glosas referentes aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). 1. Óculos de Segurança; 2. Botas e 3. Protetores Auriculares.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, por **negar-lhe provimento**.